



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 225, DE 2004

**Altera o parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.843, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para declarar que no crime de injúria qualificada pela utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (art. 140, § 3º, do Código Penal), procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. ....

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do art. 141, e mediante representação do ofendido, nos casos do inciso II do art. 141 e do § 3º do art. 140.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Os tribunais têm encontrado dificuldades práticas em fazer a distinção entre o crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal – CP) e o crime de incitação ao racismo (art. 20, **caput**, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989). Essa distinção é importante, já que a regra constitucional da inafiançabilidade e da imprescritibilidade aplicar-se-ia apenas ao último caso. Ademais, no caso da injúria qualificada, a natureza da

ação penal é privativa do ofendido, ao passo que na incitação ao racismo procede-se mediante ação pública incondicionada.

O problema surge quando, no curso do processo penal, ocorre a desclassificação do crime de incitação ao racismo para o crime de injúria qualificada, pois, neste último caso, a ação penal deve ser movida pelo ofendido no prazo máximo de seis meses, a contar do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (art. 103 c/c o art. 145, **caput**, todos do CP). Como a desclassificação geralmente ocorre na última fase do processo penal, é bem provável que, nessa oportunidade, o prazo de seis meses já tenha transcorrido, configurando-se a decadência do direito de queixa.

Como solução, o presente projeto de lei, valendo-se da prestimosa colaboração do Dr. Christiano Jorge Santos, sugere que, na hipótese de injúria qualificada na forma do art. 140, § 3º, do CP, a ação penal seja transformada em pública condicionada à representação do ofendido. Logo, na hipótese de o Ministério Público oferecer denúncia por incitação ao racismo (art. 20, **caput**, da Lei nº 7.716, de 1989) e o juiz desclassificar a conduta para injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP), estaria superado o problema da legitimidade ativa, se, como medida de cautela, o Promotor cuida de obter, ainda que sem rigor formal, a representação do ofendido no prazo legal de seis meses.

Evita-se, assim, que o combate ao racismo perca-se em filigranas jurídicas. O que importa é que o Poder Judiciário possa apreciar livremente as denúncias de racismo, seja na forma de injúria qualificada, seja na forma de incitação e induzimento ao racismo, voltando-se para os aspectos substantivos da ação criminosa.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

**Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 DECRETO-LEI Nº 2.848,  
 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

**Código Penal.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....  
 Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a

condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

.....  
 Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

.....  
*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 08 - 2004